

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 904, de 2019.

Publicação: DOU de 12 de novembro de 2019.

Ementa: Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM, de que trata a alínea “I” do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 904, de 2019, possui sete artigos.

O art. 1º dispõe sobre o principal objetivo da MPV: extinguir o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas (DPEM).

O art. 2º assegura a cobertura de sinistros pelo DPVAT que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, bem como despesas a ela relacionadas. Esses sinistros deverão ser pagos pela Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (Seguradora Líder), ou por instituição que venha a sucedê-la, até 31 de dezembro de 2025. Para entender o papel da Seguradora Líder, cabe esclarecer que o DPVAT é oferecido por um consórcio de seguradoras. A Seguradora Líder é quem representa as consorciadas nas esferas administrativa e judicial, além de manter os registros para fins de fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (Susep).



A partir de 1º de janeiro de 2026, a União passa a ser responsável pelo pagamento dos sinistros cobertos pelo DPVAT ocorridos até 31 de dezembro de 2019, e de suas despesas correlatas, conforme prevê o art. 4º da MPV.

O art. 3º estabelece que a Seguradora Líder repassará à Conta Única do Tesouro Nacional a diferença entre os recursos acumulados nas provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT e o valor necessário para o pagamento das obrigações. Em princípio, o repasse ocorrerá na forma de três parcelas anuais de R\$ 1,25 bilhão cada, além de eventual saldo remanescente, após a publicação das provisões técnicas do balanço do Consórcio do Seguro DPVAT relativo ao exercício de 2025. Esses valores poderão ser alterados em função das indenizações a serem efetivamente pagas.

A possibilidade de transferência de recursos para o Tesouro decorre do fato de o prêmio do seguro DPVAT ser calculado de forma a cobrir não somente o pagamento de sinistros, como também outras despesas, que incluem repasses para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). Em 2017, por exemplo, o pagamento de sinistros representou menos de 30% da arrecadação do DPVAT.

O art. 5º autoriza o Ministro de Estado da Economia a editar normas complementares ao cumprimento do disposto nesta MPV.

O art. 6º dispõe sobre a cláusula de revogação. Ficam revogados a alínea “I” do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, que instituiu o DPVAT e o DPEM; a Lei nº 6.194, de 1974, que regulamenta o DPVAT; dispositivos da Lei nº 8.373, de 1991, que regulamenta o DPEM; e dispositivos que obrigam o repasse de recursos do DPVAT para o SUS (parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 1991)



e para programas de prevenção de acidentes (parágrafo único do art. 78 do Código Brasileiro de Trânsito).

O art. 7º, por fim, dispõe sobre a vigência e produção de efeitos. A MPV entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos imediatos para todos os dispositivos, exceto para o art. 6º (cláusula de revogação), que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00355/2019 ME AGU, que acompanha a MPV, o Seguro DPVAT foi criado com o intuito de compensar uma externalidade negativa causada pelos proprietários de veículos, representada pelas vítimas dos acidentes de trânsito. Na época, não havia outras medidas de proteção social, como o atendimento universal propiciado pelo SUS e o Benefício de Prestação Continuada pago a pessoas inválidas de baixa renda. Dessa forma, boa parte da motivação que levou à criação do DPVAT perdeu sentido, com o avanço da rede de proteção social implementada no País depois da Constituição de 1988.

Por outro lado, prossegue a EMI, o modelo atual do DPVAT induz a ineficiências, tendo em vista que o lucro é fixado como proporção do custo. Isso desestimula iniciativas de corte de custos por parte das seguradoras, uma vez que, quanto maior for o custo, maior será o lucro. Além disso, o DPVAT tem sido reiteradamente objeto de fraudes, o que acaba sobrecarregando as áreas de fiscalização e de auditoria da Susep, em detrimento de outros mais de cem ramos de seguro existentes.

Do ponto de vista do impacto orçamentário-financeiro, a EMI esclarece que, no triênio 2020/2021/2022, as três parcelas anuais de R\$ 1,250 bilhão serão



suficientes para compensar os repasses ao SUS e ao Denatran que deixarão de ocorrer em decorrência da extinção do Seguro.

Quanto ao Seguro DPEM, desde 2016 encontra-se inoperante, pois não há seguradora que o oferte. Embora não operante, o DPEM gera risco jurídico para a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF), que tem por objetivo indenizar os acidentes causados por veículos não identificados e inadimplentes.

O prazo de apresentação de emendas vai de 12 a 20 de novembro de 2019.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Hilba Soares Reis
Consultora Legislativa

Paulo Springer de Freitas
Consultor Legislativo